



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

VOTO EM SEPARADO

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Autor: Deputado Rodrigo Agostinho

Relator: Deputado Paulo Bengtson

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho, cujo objetivo é regulamentar a atuação dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade.

O PL estabelece regras para zoológicos e aquários que deverão atuar na conservação da biodiversidade, mantendo, sob cuidados humanos, animais nativos e exóticos. A conservação das espécies se baseará na pesquisa, educação, promoção do bem-estar animal, conexão da população com a fauna, capacitação profissional e ações de integração *ex situ* e *in situ*.

Todos os empreendimentos deverão ser licenciados pelo SISNAMA e deverão manter, de forma permanente, cuidadores, profissionais veterinários, biólogos e outros profissionais, vigilância, além de toda a estrutura relacionada com as informações, o processo de educação, visitação acessibilidade e segurança para os visitantes e para os animais. Além disso, o estabelecimento deverá manter uma biblioteca para consulta interna, laboratório, plano de contingência e emergência, Plano de gestão e devem possuir um programa de bem-estar animal, implementado e certificado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089192400>

* CD219089192400*

O PL ainda prevê que os Poderes Executivos de todas as esferas promovam subsídios para os estabelecimentos atingidos pela Lei.

Por fim, o projeto estabelece prazo de 5 anos para adequação dos estabelecimentos e revoga a Lei nº 7.173/1983 que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

Segundo o autor, “*a proposta do estabelecimento de uma nova lei para as atividades exercidas pelos zoológicos e aquários, vem de longa data e de encontro com o anseio da comunidade de zoológicos em elaborar um instrumento contemporâneo o qual reflita a nova missão dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade, pesquisa, ciência, sustentabilidade, educação para a conservação e a reconexão da população com a natureza*”.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO

Nos termos da alínea “b”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a fauna brasileira.

Antes de adentrar no mérito do Projeto, cabe-nos congratular a



CD219089192400*

iniciativa do nobre Deputado Rodrigo Agostinho, profundo conhecedor dos temas ambientais e defensor incansável da manutenção do meio ambiente equilibrado para nossas gerações futuras.

O Projeto em comento toca em um tema que há muito tempo demanda atenção dos legisladores. Ancorada em uma Lei de 1983, a regulamentação dos zoológicos deixou de ser aplicável e não acompanhou a modernização ambiental exigida pela sociedade no que concerne a preservação de espécies, a pesquisa e o tratamento responsável em relação ao animal.

A diminuição dos Biomas e Ecossistemas, a caça predatória, o tráfico de flora e fauna, o aumento da poluição dentre tantas outras coisas que contribuem para a destruição da vida e do planeta nos atormentam diariamente.

Em meio a tanta agressão foram surgindo diversas instituições que visam à preservação, conservação e pesquisa desses animais, sejam mantendo e reproduzindo eles em cativeiro de forma legal e com objetivos concretos. É neste ponto que o projeto ganha importância ao modernizar o regramento para funcionamento dos zoológicos e aquários, mais precisamente, torná-los centros de conservação da biodiversidade com certificação, controles mais rígidos e efetivos, para resgatar a função precípua desses estabelecimentos que é a pesquisa, a manutenção de espécies ameaçadas e a reconexão da população com a fauna silvestre.

O substitutivo do nobre Relator, Deputado Paulo Bengston, aprimora o texto ao incluir a destinação de espécimes silvestres provenientes de ação fiscalizatória para zoológicos e aquários públicos e privados, na impossibilidade de realização de soltura e reintrodução e a permissão que os centros de apoio à conservação da biodiversidade possam comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente. Contudo, neste ponto, chamo atenção para um detalhe que, neste voto, busco sanar e deixar claro a relação comercial dos animais entre os centros de apoio à conservação da



* CD219089192400

biodiversidade.

Consta no texto do Relator a inclusão de criadores e mantenedores conservacionistas no rol de estabelecimentos considerados centros de apoio à conservação da biodiversidade, junto com os zoológicos e aquários. Em relação a isso, não há qualquer objeção, visto que muitos criadores e mantenedores exercem uma função importante na reprodução e manutenção de espécies para fins de realizar e subsidiar programas de conservação. Com vistas a aprimorar ainda mais o texto, propomos a inserção do termo “conservacionistas” após o termo “criadores” para não deixar margem de entendimento sobre o público alvo do projeto.

Por todas as razões aqui elencadas, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, na forma do substitutivo e anexo.

Sala da Comissão, em ____ de junho de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089192400>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários, criadores **conservacionistas** e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os zoológicos e aquários, bem como os criadores **conservacionistas** e mantenedores conservacionistas, são empreendimentos de pessoa jurídica, pública ou privada, constituídos de coleções de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º - Criadores **conservacionistas** e mantenedores conservacionistas devem ser constituídos de acordo com regulamentação vigente.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por centros de apoio à conservação da biodiversidade, os zoológicos e aquários, bem como criadores **conservacionistas** e mantenedores conservacionistas.

§ 3º - Os centros de apoio à conservação da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089192400>

* CD219089192400

biodiversidade poderão receber visitação pública, com fins educativos, podendo, inclusive, auferir cobrança de ingressos.

Art. 2º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, existentes e a serem implantados no território brasileiro, deverão atuar na conservação da biodiversidade, por meio de:

- I - pesquisa científica;
- II - educação ambiental e para conservação;
- III - promoção do bem-estar animal e guarda responsável;
- IV - reconexão das pessoas com a natureza e a fauna silvestre;
- V - ações de integração e implementação da conservação in situ e ex situ;
- VI - capacitação profissional.

Parágrafo único. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão atuar na reabilitação da fauna silvestre.

Art. 3º Espécimes da fauna silvestre oriundos de ação fiscalizatória, resgates ou entrega voluntária de particulares poderão ser destinados para cativeiro em centros de apoio à conservação da biodiversidade, públicos e privados, após manifestação do órgão ambiental competente, quando for impossível sua soltura ou reintrodução no ambiente natural.

Parágrafo único. A impossibilidade de reintrodução de que trata o caput deste artigo deverá ser atestada e assinada por médico veterinário ou biólogo.

Art. 4º. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão atender aos requisitos mínimos de estrutura física de instalações, contratação e capacitação de pessoal, a fim de garantir o bem-estar dos animais de seu plantel e a segurança do público visitante, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Todos os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão possuir dois Responsáveis Técnicos, sendo um Médico Veterinário e um Biólogo.

Art. 5º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão manter arquivados os documentos comprobatórios da



* CD219089192400

procedência e destino dos animais de seu plantel, bem como os registros médico-veterinários e biológicos dos animais.

Parágrafo único. Deve-se dar preferência a sistemas informatizados de registros que contribuam para a integração dos dados com a comunidade zoológica internacional.

Art. 6º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, poderão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental competente para atender a programas de reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

Art. 7º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 8º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão importar e exportar animais e materiais genéticos, mediante autorização do órgão ambiental competente e de acordo com o plano de população institucional, com o fim de assegurar a sustentabilidade e o bemestar da população ex situ e atender à necessidade dos programas integrados de conservação in situ e ex situ.

Parágrafo único. A importação e exportação de espécies para atender a programas de pesquisa ou conservação, devidamente comprovada por meio de termos ou acordos de cooperação, será isenta de taxas e impostos federais.

Art. 9º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão realizar transferências permanentes ou temporárias de animais entre empreendimentos do Brasil ou do exterior, a fim de garantir o adequado manejo das populações, a manutenção de sua diversidade genética e as recomendações dos programas de conservação, conforme autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Ficam condicionadas as transferências referidas no caput, em se tratando de espécies constantes nas listas oficiais de animais ameaçados de extinção, entre empreendimentos brasileiros e outro(s)



* CD219089192400

do exterior, à existência de acordo(s) internacional(is) (loan agreements) celebrados, entre as autoridades competentes de ambas as partes, em torno da espécie.

Art. 10. O Poder Público Federal, os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e iniciativa privada, mantenedores de centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão prover subsídios financeiros para que as instituições possam cumprir o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os mantenedores públicos deverão criar e implementar mecanismos que visem a autonomia financeira das instituições.

Art. 11. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que comprovadamente exerçam atividades de conservação, poderão receber recursos oriundos de fundos públicos, observada a legislação específica, fundos internacionais e privados, para os seguintes fins:

I - aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

II - adequar instalações para o manejo, tratamento e reabilitação de espécimes resgatados na região;

III - ampliar instalações e atividades de programas de conservação de espécies locais em andamento, manejadas de forma cooperativa, incluindo ações in situ;

IV - participar de atividades de capacitação profissional e institucional no Brasil e no exterior visando o aprimoramento do manejo e ações de conservação;

V - implantar, manter e aprimorar ações e projetos educativos, bem como instalações, equipamentos e materiais relacionados a estes;

VI – adequar instalações visando à promoção do bem-estar animal.

Art. 12. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que accessem o patrimônio genético das espécies da fauna brasileira deverão compartilhar, com a autoridade pública federal, toda e



qualquer informação gerada nesse processo.

Art. 13. Os visitantes que causarem danos aos animais ou ao patrimônio de centros de apoio à conservação da biodiversidade estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 14. Os empreendimentos terão o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, para promover as adequações e adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 15. Revoga-se a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089192400>



* C D 2 1 9 0 8 9 1 9 2 4 0 0 *